



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10074.000692/97-37  
Recurso nº : 302-121546  
Matéria : II/IIPI  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Inressada : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.  
Sessão de : 08 de agosto de 2005  
Acórdão nº : CSRF/03-04.448

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA APLICÁVEL.O disposto no artigo 4º do Decreto n. 1343/94 não alcança as Portarias do Ministro do Estado da Fazenda com prazo de vigência indeterminado.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRÉSIDENTE

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIN (Suplente convocada), PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10074.000692/97-37  
Acórdão nº : CSRF/03-04.448

Recurso nº : 302-121546  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Inressada : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.

### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, exigindo diferença do Imposto de Importação e respectiva multa.

Em Impugnação, a autuada, argumenta que à época das DI's, a mercadoria "moclobemida" encontrava-se amparada pelo "EX" 009 do código TAB 2935.009900, instituído pela Portaria MF nº 308/94, vigente até 31/12/1994. Que a época da DI nº 039972/94, a mercadoria "cilazapril" encontrava-se amparada pelo "EX" 027 do código TAB 2933.90.9900, instituído pela Portaria MF nº 308/94, vigente até 31/12/1994. Que em relação as mercadorias objeto das demais DI's registradas após 01/01/1995, as alíquotas aplicadas foram aquelas constantes do Decreto nº 1.343/94, posto estivesse revogada a Portaria MF nº 506/94. Que em relação a DI nº 000011/95, referente a mercadoria "granulokine", não há indicação clara do posicionamento tarifário que motivou a imposição fiscal, resultando daí restrição ao direito de defesa.

Foi então, o julgamento convertido em diligência, a fim de que os autores do feito fazendário indicassem o fundamento da aplicação da alíquota de 8% sobre a mercadoria "granulokine", objeto da DI nº 000011/95. Sendo que a conclusão foi pelo posicionamento de que o produto "granulokine" no código 3004.90.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul cuja alíquota do II, à época da importação era de 8%.

Em decisão, a DRJ/SP, julgou procedente, em parte, o lançamento, sob o fundamento o decreto nº 1.343/94 que introduziu a Tarifa Externa Comum (TEC), preservou, até 30/04/95, as alíquotas estabelecidas pelas anteriores portarias ministeriais com termo final de vigência após 31/12/94, bem assim por aquelas com prazo indeterminado. Quanto a multa, a decisão entendeu que não foi configurado intuito doloso ou má-fé por parte do importador, ficando afastada a imposição de multa de ofício.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reforçando os argumentos esposados na inicial.

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, decidiu por dar provimento, por maioria, ao recurso, sob o fundamento de que o artigo 4º do Decreto nº 1343/94 não alcança as Portarias do Ministro da Fazenda com prazo de vigência indeterminado.

Em razão desta decisão, a União Federal interpôs Recurso Especial, requerendo o provimento do mesmo, reformando a decisão recorrida, entendendo que tal entendimento afronta a lei

*Est* *P*

Processo nº : 10074.000692/97-37  
Acórdão nº : CSRF/03-04.448

tributária, no seu artigo 4º, do Decreto nº 1.343/94 , o qual reza que permanecerão válidas até seu termo final as alterações das alíquotas do Imposto de Importação, não podendo ultrapassar o dia 31 de março de 1995, podendo ser revogadas a qualquer momento.

O Recorrido apresentou contra-razões reiterando todos os argumentos esposados no recurso voluntário, requerendo que seja mantida a decisão do Terceiro Conselho.

Preenchidos os requisitos legais, foi encaminhado os autos a essa E. Turma.

É o Relatório.



Processo nº : 10074.000692/97-37  
Acórdão nº : CSRF/03-04.448

### VOTO

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator

O Recurso Especial interposto contra decisão não unânime é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A discussão, no presente caso, cinge-se em verificar o real alcance do artigo 4, do Decreto n. 1343/94, cujo entendimento leva à correta conclusão acerca da aplicação da alíquota do Imposto de Importação na hipótese vertente, ou seja, se prevalece a alíquota de 2% introduzida pelo Decreto n. 1343/94, ou se é mantida a alíquota de 14% determinada pela Portaria MF n. 506/94.

Como antes relatado, sustenta a Fazenda em suas razões de recurso, em síntese, que se a Portaria n. 506/94 não continha prazo final de vigência, quando do advento do Decreto n. 1.343/94, a sua validade poderia estender-se até 31 de dezembro de 1995, conforme autorização do art. 4 do Decreto antes mencionado, estando tal entendimento corroborado nos Atos Declaratórios COSIT 02/95, 03/95 e 21/95 .

Acontece que, como é de todos conhecido, o Ato Declaratório de forma alguma pode ser usado para “explicitar a legislação e não pode estender os seus efeitos”, nem fazer incluir na abrangência da lei interpretada e elucidada uma disposição nova, originariamente não contida nela. Logo, o que não se contém originariamente no artigo 4, do decreto 1343/93 são Portarias MF que hajam alterado alíquotas por tempo indeterminado, vez que o Decreto faz menção a final de prazo.

Por tais motivos, haja vista que o contribuinte adotou em sua importação alíquota que estava em vigor na conformidade do Decreto n. 1343/94, qual seja de 2%, não deve ser provido o presente recurso, visto que não mais subsistia a alíquota de 14% determinada pela Portaria MF n. 506/94, fixada por prazo indeterminado, não tendo sido para ela fixada um prazo final.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso especial por maioria interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no acórdão 302-34.615.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 08 de agosto de 2005.

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

*Bl*